

## PETIÇÃO 10.836 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : OLIMPIO DE MORAES ROCHA  
**REQDO.(A/S)** : NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA  
**ADV.(A/S)** : JOSE BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO  
PIRES E OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : PAMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**AUT. POL.** : POLÍCIA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de notícia-crime apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, através do seu Diretório Estadual na Paraíba, em face de NILVAN FERREIRA (PL/PB), ex-candidato ao Governo do Estado da Paraíba, WALBER VIRGOLINO (PL/PB), Deputado Estadual reeleito da Paraíba, ELIZA VIRGÍNIA (PP/PB), Vereadora do Município de João Pessoa, e PÂMELA BÓRIO (PSC/PB), suplente de Deputada Federal para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL seja instado a tomar as medidas judiciais cabíveis, inclusive avaliando a possibilidade de decretação de prisão, para manutenção da ordem pública, visando apuração de incitação a atos criminosos e terroristas acontecidos em Brasília, em 8/1/2023.

Em aditamento à inicial, o noticiante acrescentou um representado, qual seja, o DEPUTADO FEDERAL ELEITO GILBERTO GOMES DA SILVA (CABO GILBERTO) , atualmente Deputado Estadual da Paraíba, que, assim como os demais representados, também teria incitado os ataques à Democracia ocorridos em 8/1/2023.

Em 17/3/2023, acolhi a manifestação da Procuradoria-Geral da

República, e determinei:

(a) a juntada de cópia da presente representação aos autos do Inquérito nº 4921, com o objetivo de apurar as condutas de WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA, ELIZA VIRGINIA e GILBERTO GOMES DA SILVA por autoria intelectual ou instigação dos atos cometidos no dia 8/1/2023;

(b) a juntada de cópia da representação aos autos do Inquérito nº 4922 para aprofundar a investigação quanto ao envolvimento de PÂMELA BÓRIO no núcleo de executores materiais dos atos criminosos;

(c) o encaminhamento de cópia da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para apurar a conduta do Deputado Federal GILBERTO GOMES DA SILVA.

(d) à Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à oitiva de todos os representados.

Em 7/6/2023, a Polícia Federal informou que procedeu à oitiva dos representados: a) NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO; b) WALBER VIRGOLINO SILVA FERREIRA; c) ELIZA VIRGÍNIA DE SOUZA FERNANDES; d) GILBERTO GOMES DA SILVA; e e) PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO (eDoc. 52).

Intimada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República requereu o arquivamento parcial dos presentes autos, em relação aos investigados GILBERTO GOMES DA SILVA, WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Em decisão de 19/9/2023 (eDoc. 58), determinei o arquivamento da presente investigação, por ausência de justa causa, em relação a GILBERTO GOMES DA SILVA, WALBER VIRGOLINO, NILVAN FERREIRA e ELIZA VIRGINIA.

Com relação à investigada PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, a Procuradoria-Geral da República requereu fossem encaminhadas as mídias constantes dos anexos 01 e 02, mencionados às fls. 206 e 208 e do

relatório da Polícia Federal, para a adoção de providências ulteriores (eDoc. 56), o que foi deferido em decisão de 19/9/2023 (eDoc. 58).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação na qual requereu *“sobrestamento do feito em relação a PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que sejam adotadas as medidas necessárias à celebração de Acordo de Não Persecução Penal.”* (eDoc. 69).

É o relatório. DECIDO.

Nos autos do Inq 4.921/DF – instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República, com a finalidade de promover a apuração das condutas omissivas e comissivas dos AUTORES INTELECTUAIS e PARTICÍPES POR INSTIGAÇÃO dos crimes praticados durante os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8/1/2023 – ao apresentar as denúncias em face dos investigados, o titular da ação penal deixou de oferecer acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, por entender que a medida despenalizadora seria incompatível com a incitação e a formação de associação criminosa objetivando a tomada violeta do Estado Democrático de Direito.

Por ocasião do exame das peças acusatórias apresentadas naqueles autos, assim me manifestei em relação ao acordo de não persecução penal:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de

atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de delação premiada e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (Pacote anticrime), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do acordo de não persecução penal.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, conseqüentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que,

de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

(...)

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

(...)

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021).

Ao final, concluí pela inexistência de qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal, pois sua análise levou em consideração as circunstâncias de uma situação concreta, dentro de um contexto maior, a

partir de elementos conhecidos naquele momento.

Posteriormente, naqueles mesmos autos, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação a propósito de petição protocolizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (eDoc. Inq 4.921/DF, eDoc. 22.747, ID: e4b86bcc), sustentando, em síntese, que o Ministério Público Federal admite a possibilidade da elaboração do ANPP após o recebimento da denúncia nos processos já em curso quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Inq 4.921/DF, eDoc. 23.627, ID: f9f0772a).

*Em relação à hipótese tratada nos autos, em face da excepcionalidade e da alteração do quadro fático, não se opõe a avaliar e, se for o caso, oferecer Acordo de Não Persecução Penal aos réus que satisfaçam as condições legais estabelecidas no art. 28-A do CPP, desde que seja reconhecida a possibilidade formal da realização do ANPP por Vossa Excelência nas ações penais referentes aos crimes de médio potencial ofensivo.*

Nesse contexto, faz-se oportuna a citação da seguinte passagem da sua manifestação nos autos do Inq 4.921/DF:

*No caso vertente, o cenário probatório e de persecução penal modificou-se para permitir ao Ministério Público uma reconsideração quanto à suficiência do Acordo de Não Persecução Penal ANPP para garantia de prevenção e repressão dos crimes praticados, em relação a referidos atos perpetrados em 08 de janeiro de 2023, consoante redação do art. 28-A do Código de Processo Penal, que se caracterizam de médio potencial ofensivo (art. 286, parágrafo único c/c art. 288, caput, CP).*

*(...)*

*Para esse grupo, diferentemente do que considerou a Procuradoria-Geral da República na conjuntura inicial da convulsão social, os mecanismos de Justiça Penal Negociada se mostram agora satisfatórios para prevenção e repressão dos delitos de médio potencial ofensivo que foram imputados*

*àqueles que permaneceram acampados em frente ao QG do Exército, visto que os elementos atualmente existentes não indicam que tais indivíduos atacaram, de forma imediata, os Poderes Constituídos e o Estado Democrático de Direito. É quanto a esses denunciados que houve modificação do quadro fático, pelo avanço das investigações e pelos elementos trazidos à consideração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB. (grifo meu).*

Diante dessas circunstâncias, em 22/8/2023, proferi naqueles autos decisão reconhecendo a possibilidade formal de realização de Acordo de Não Persecução Penal e deferi o sobrestamento das ações penais derivadas daquele inquérito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que se pudesse realizar as medidas necessárias para a formalização do acordo em questão (Inq 4.921, eDoc. 23816, ID: 6accded1).

No caso destes autos, a Procuradoria-Geral da República, ao se manifestar sobre o relatório elaborado pela autoridade policial, assim se pronunciou (eDoc. 69):

“Da análise do relatório da autoridade de polícia judiciária, em cotejo com os demais elementos de informação amealhados, mormente os vídeos dos anexos 01 e 02 da Informação de Polícia Judiciária nº 114/2023 (fls. 206-208), verifica-se que as condutas ora atribuídas a PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO caracterizam, *a priori*, a prática dos delitos previstos no artigo 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no artigo 288, *caput* (associação criminosa), observadas as regras do artigo 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal.

Ocorre que, em 14 de agosto do corrente ano, a Procuradoria-Geral da República apresentou no Supremo Tribunal Federal a PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº 3485 – 821452/2023 nos autos do INQUÉRITO 4921/DF, na qual manifestou-se pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos réus que satisfaçam as condições legais estabelecidas no artigo 28-A do Código de Processo

Penal, em especial os que contam com a acusação firmada do artigo 288 c/c o artigo 286, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Posteriormente, em 22 de agosto de 2023, Vossa Excelência reconheceu a possibilidade formal de realização de acordo de não persecução penal, deferindo o sobrestamento das ações penais em curso pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Procuradoria-Geral da República adote as medidas necessárias.

Assim, com a conclusão das investigações com relação à PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO, e diante da possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal no caso em análise, mostra-se pertinente o sobrestamento da presente Petição, com relação à investigada, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias pelo Ministério Público.”

Vê-se, desse modo, o requerimento da Procuradoria-Geral da República formulado na presente Pet 10.836/DF é coerente com a reconsideração, levada a efeito nos autos do Inq 4.921/DF, do seu entendimento inicial a propósito da insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, no contexto dos atos antidemocráticos de 8/1/2023, de modo que se revela viável também nestes autos a análise da possibilidade de oferecimento de ANPP solicitada pelo titular da ação penal naqueles autos.

Todavia, o prazo aqui sob análise deve ser razoável e proporcional às tratativas que estão sendo realizadas nas várias ações penais e em que houve o deferimento de 120 dias para a mesma finalidade.

**Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O REQUERIMENTO FORMULADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que possam ser realizadas as medidas necessárias à celebração do Acordo de Não Persecução Penal com a investigada PÂMELA MONIQUE CARDOSO BÓRIO.**

Ciência à Procuradoria-Geral da República.



**PET 10836 / DF**

Cumpra-se.

Brasília, 16 de novembro de 2023.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*